



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Gestão
Sector de Licitação e Contratos



DECISÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Versam os autos do Processo Licitatório:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025 PMRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO PMRP Nº 0054/2025 SEMAD

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E MONITORAMENTO PREVENTIVO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ.

RECORRENTE: A L DE OLIVEIRA inscrita no CNPJ sob o nº 23.395.972/0001-28.

RECORRIDA: S.M.A. AGUILAR EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 04.438.856/0001-02.

I – DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa A L DE OLIVEIRA, doravante denominada Recorrente, contra decisão do Agente de Contratação que declarou a recorrida S.M.A. AGUILAR EIRELI vencedora do lote, Pregão Eletrônico nº 014/2025 PMRP.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...) c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Gestão
Setor de Licitação e Contratos



habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Conforme registrado na Ata Parcial gerada pelo Portal de Compras Públicas, após declarar a recorrida vencedora, a Recorrente manifestou em momento oportuno a intenção de recorrer contra a decisão do Agente de Contratação.

Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser reconhecido.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente A L DE OLIVEIRA, em sua peça recursal diz que verificou que o valor ofertado pela Recorrida está 71,97% inferior ao valor estimado pela Administração, configurando indício de inexecuibilidade nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Diz a Recorrente, que mesmo após alertas do próprio pregoeiro durante a fase de lances, nenhuma providência foi tomada na fase de aceitabilidade para diligenciar ou exigir comprovação da viabilidade da execução do contrato com os valores ofertados.

Diz-se ainda que pugna pela reconsideração da decisão que aceitou e habilitou a referida empresa, por ser cabidamente improcedente.

Firma a Recorrente que tal conduta configura grave omissão, sobretudo considerando que se trata de serviço de natureza continuada, cuja adequada execução exige compatibilidade entre o preço ofertado e os custos mínimos operacionais.

E por fim, requer:

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e eficiência, que sejam adotadas as seguintes providências:

1. O recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo, por preencher todos os requisitos legais e estar tempestivamente interposto;
2. A imediata suspensão dos efeitos da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa S. M. A. AGUILAR EIRELI, até o julgamento final deste recurso, a fim de evitar a consumação de ato administrativo eivado de vício;
3. A instauração de diligência destinada à apuração da exequibilidade da proposta ofertada pela empresa vencedora, notadamente diante do desconto excessivo de 71,97% em relação ao valor estimado, com exigência da apresentação de planilhas de composição de custos e demais documentos comprobatórios;
4. A posterior inabilitação da referida empresa, caso restem comprovados indícios de inexecuibilidade da proposta ou o descumprimento das exigências editalícias;
5. A reclassificação das propostas remanescentes, com o regular prosseguimento do certame, respeitando-se os critérios de julgamento objetivos previstos no edital e os princípios da legalidade e isonomia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Gestão
Setor de Licitação e Contratos



IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Após decorrer da análise do recurso apresentado pela Recorrente, a base tese de sua peça recursal é a de inexecutabilidade da proposta apresentada pela Recorrida para o lote do presente certame; firmando que o valor ofertado está 71,97% inferior ao valor estimado pela Administração.

Lado outro, diga-se que a decisão do Agente de Contratação em declarar vencedora a recorrida, se deu em razão que no processo foi estabelecido o preço de mercado, vez que houve licitantes com lances próximos.

Imperioso destacar que o preço de mercado de fato é estabelecido quando da abertura do processo licitatório, e como pode ser verificado no Ranking do Processo tivemos 02 (duas) licitantes com lances próximos que variaram entre o menor lance que foi de R\$ 22.989,00 e o segundo de R\$ 22.990,00.

Desta breve digressão, entendo que todo arcabouço “jus normativo” que sustentam e viabilizam o processo licitatório, possuem como objetivo precípuo, a obtenção da proposta mais vantajosa, como instrumento para que a administração alcance sua finalidade pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Gestão
Sector de Licitação e Contratos



Por óbvio, a prática descortina uma realidade que por vezes coloca o Agente de Contratação em vias diversas, sem um apontamento claro, seja da norma, seja da jurisprudência ou doutrina, quando se trata de inexequibilidade de preço, devendo encarar o desafio e trilhar um caminho, esperando ter alcançado êxito no melhor para a administração pública, carregando por vezes as marcas negativas da obscuridade normativa, mas também, contando com o olhar atento de licitantes que mesmo não colhendo vantagem direta no processo, dignam-se em auxiliar o Agente de Contratação na busca por um processo seguro e adequado aos parâmetros normativos, que por vezes passam despercebidas pelo crivo da autoridade licitante.

Dos fatos e fundamentos trazidos ao recurso, observo com zelo cada linha, em especial ao que tange a complexidade na análise de considerar esse ou aquele preço exequível ou inexequível.

Insta registrar que nos termos da subcláusula 5.4.2 do edital, veja:

5.4.2. Recebida a intenção de interpor recurso pelo Agente de Contratação, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente. As razões e contrarrazões serão recebidas exclusivamente por meio de campo próprio no Sistema. Não serão recebidas ou conhecidas razões de recurso e contrarrazões entregues diretamente ao Agente de Contratação ou enviadas por quaisquer outros meios (E-mail, fax, correspondência, etc)

Foi concedido prazo de 03 (três) dias para que a recorrida apresentasse suas contrarrazões, e ali pudessem comprovar que os preços apresentados em sua proposta são exequíveis, prazo este ignorado recorrida.

Na tentativa de obter informações mais detalhadas sobre a exequibilidade da proposta vencedora e pôr fim a quaisquer dúvidas, este Agente de Contratação diligenciou a recorrida nos termos constante no Portal de Compras Públicas, para neste momento apresentar planilha de custos unitários dos serviços, como forma de comprovar que os preços praticados são exequíveis nos termos do edital, conforme segue:

PORTAL
DE COMPRAS PÚBLICAS

PROCESSOS APREENDA TRANSPARÊNCIA DOCUMENTOS SOBRE ▾ BLOG CONTATO ▾ CADASTRE-SE ▾

Sistema - 12/05/2025 - 10:20:35

Motivo: Após análise do Recurso apresentado pela recorrente A.L. DE OLIVEIRA e constatado que a recorrida não se manifestou nos autos. Para que possa decidir com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público e da ampla defesa, venho através deste oportunizar a recorrida a apresentar planilha de custos unitários dos serviços como forma de comprovar que os preços apresentados são exequíveis, nos termos da subcláusula 23.12 do edital.

Sistema - 12/05/2025 - 10:20:35

Foram solicitadas diligências para o lote 0001. O prazo de envio é até às 10:00 do dia 14/05/2025

"grifo nosso"



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Gestão
Setor de Licitação e Contratos



Enfim, foi assegurado a recorrente o direito de se manifestar e apresentar o contraditório e ampla defesa nos termos do inciso LV do art. 5 da CF, in verbis:

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A isonomia, deve alinhar-se ao objetivo da proposta mais vantajosa, embora o termo permita grau de subjetividade, o caso concreto permite maior clareza da proposta mais vantajosa. Atendo-se ao nosso caso concreto, e ao ponto hora enfrentado, o atendimento a diligencia com a apresentação da Planilha de Custos Unitários dos serviços, balizaria uma possível decisão de manutenção da decisão proferida anteriormente.

A Administração Pública, como todos sabem, é regida, principalmente, pelos princípios elencados no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como a prevalência do interesse público, seleção da proposta mais vantajosa e preservação do erário público.

Dessa forma, esta administração municipal busca trabalhar com transparência e na forma dos princípios administrativos, com a finalidade de atingir o bem maior, o interesse da população.

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes.

Há não observação no atendimento de diligencia por parte da Recorrida, nos termos da subcláusula 23.6 do edital, gera desclassificação, in verbis:

23.6. Os licitantes intimados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pelo Agente de Contratação, sob pena de desclassificação.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, oportunizando a recorrida o direito de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, no entanto, o seu silêncio manifestou desinteresse em fazê-lo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Gestão
Setor de Licitação e Contratos



Resta então, ao Agente de Contratação usar o princípio da autotutela administrativa, onde a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando este for inconveniente ou inoportuno, conforme prevê o Supremo Tribunal Federal, quando este editou a súmula nº 473, senão vejamos:

*"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Ante todo o exposto, revogo o ato que declarou a recorrida S.M.A. AGUILAR EIRELI vencedora do presente certame, para neste momento desclassificar a sua proposta nos termos da subcláusula 23.6 do edital.

Assim cumpre dizer, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com o que rege a lei e o edital.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre elas a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

V - DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, RECONHEÇO o RECURSO apresentado pela Recorrente A L DE OLIVEIRA, para NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões acima expostas, e por fim firme a revogar o ato que declarou a recorrida S.M.A. AGUILAR EIRELI vencedora do presente certame e declaro desclassificada a sua proposta readequada nos termos da subcláusula 23.6 do edital.

Rondon do Pará, em 14 de maio de 2025.

ALBERTO ABREU ARAUJO

Agente de Contratação